**Parecer Jurídico nº 271/2024.**

**Assunto: Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 070/2024** que "*Institui o Programa Municipal de Acolhimento à Criança Vítima de Estupro - “Criança Não É Mãe” no município de Valinhos, e dá outras providências”.*

**Autoria:** Vereador Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida.

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à subemenda em epígrafe que tenciona modificar o caput do artigo 2º da Emenda 1, para constar expressamente o Município de "Valinhos" no texto do Projeto de Lei nº 70/2024 que *"Institui o Programa Municipal de Acolhimento à Criança Vítima de Estupro - “Criança Não É Mãe” no município de Valinhos, e dá outras providências”,* nos seguintes termos:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Projeto de Lei nº 70/2024** | **Emenda 01 ao PL 70/2024** | **Subemenda nº 1 à**  **Emenda 01 ao PL 70/2024** |
| Art. 4º O programa “Criança Não É Mãe” deverá reunir todos os registros de casos de abuso e violência sexual infantil, estupro de vulnerável, estupro presumido e o abortamento legal nos referidos casos, para produção de dados acerca da maternidade infantil no município de Valinhos, contendo minimamente as seguintes informações sobre as vítimas: | **Art. 2º** Incluem-se incisos no texto do artigo 4º do PL 70/2024, que deverá vigorar com a seguinte redação:  “Art. 4º O programa “Criança Não É Mãe” deverá reunir todos os registros de casos de abuso e violência sexual infantil, estupro de vulnerável, estupro presumido e o abortamento legal nos referidos casos, para produção de dados acerca da maternidade infantil no município de Campinas, contendo minimamente as seguintes informações sobre as vítimas:  I - Idade;  II - Raça/cor;  III - Condições socioeconômicas;  IV - Realização ou não do aborto; e  V - Se houve ou não denúncia e processo penal.” | **Art.** **2º** Incluem-se incisos no texto do artigo 4º do PL 70/2024, que deverá vigorar com a seguinte redação:  “Art. 4º O programa “Criança Não É Mãe” deverá reunir todos os registros de casos de abuso e violência sexual infantil, estupro de vulnerável, estupro presumido e o abortamento legal nos referidos casos, para produção de dados acerca da maternidade infantil no município de **Valinhos**, contendo minimamente as seguintes informações sobre as vítimas:  (...) |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) para ulterior emissão de parecer pelas Comissões.

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange ao projeto de emenda o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria, concluímos pela constitucionalidade do projeto que se limita a propor alteração recomendada no Parecer Jurídico nº 213/2024. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 1º de novembro de 2024.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora - OAB/SP 308.298 Procurador - OAB/SP 319.159**

Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)